



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.		UF: RJ
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário Estácio de Campo Grande (Estácio Campo Grande), por transformação da Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande (FESCG), com sede no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 202020187		
PARECER CNE/CES Nº: 895/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do credenciamento da Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande, situada na Rua Fernando Correia da Costa, nº 1.760, bairro Vila Rosa Pires, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 34.075.739/0001-84, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

A Instituição de Educação Superior (IES), por meio do Ofício s/n, de 28 de julho de 2023, acostado aos autos do processo SEI nº 23000.010919/2023-10, solicitou credenciamento como Centro Universitário, com aproveitamento dos resultados da avaliação nº 164806, realizada no âmbito deste processo de credenciamento.

Conforme informação extraída do sistema e-MEC, a referida IES oferta os seguintes cursos superiores:

Curso	Modalidade	Ato Regulatório	Finalidade	Conceito
ABI – Educação Física, Área Básica de Ingresso (ABI) (código e-MEC nº 5001633)	Presencial	Resolução nº 5, de 5/7/2023	—	—
Administração, bacharelado (código e-MEC nº 18197)	Presencial	Portaria SERES nº 949, de 30/8/2021	Renovação de Reconhecimento de Curso	CC “3” CPC “3”
Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico (código e-MEC nº 17307)	Presencial	Portaria SERES nº 51, de 21/6/2023	Renovação de Reconhecimento de Curso	CC “3” CPC “3”
Arquitetura e Urbanismo, bacharelado (código e-MEC nº 1405054)	Presencial	Portaria SERES nº 125, de 20/3/2019	Autorização de Curso	CC “4”
Biomedicina, bacharelado (código e-	Presencial	Portaria SERES nº 655, de 26/9/2018	Autorização de Curso	CC “4”

MEC nº 1439795)				
Ciências Contábeis, bacharelado (código e-MEC nº 18196)	Presencial	Portaria SERES nº 1.200, de 24/11/2017	Renovação de Reconhecimento de Curso	CC “5” CPC “2”
Direito, bacharelado (código e-MEC nº 49019)	Presencial	Portaria SERES nº 949, de 30/8/2021	Renovação de Reconhecimento de Curso	CC “4” CPC “3”
Educação Física, bacharelado (código e-MEC nº 1353410)	Presencial	Portaria SERES nº 388, de 11/10/2023	Reconhecimento de Curso	CC “4”
Enfermagem, bacharelado (código e-MEC nº 1166492)	Presencial	Portaria SERES nº 230, de 6/1/2022	Renovação de Reconhecimento de Curso	CC “4” CPC “3”
Engenharia Civil, bacharelado (código e-MEC nº 1193363)	Presencial	Portaria SERES nº 659, de 29/6/2021	Reconhecimento de Curso	CC “3” CPC “3”
Estética e Cosmética, tecnológico (código e-MEC nº 1439790)	Presencial	Portaria SERES nº 358m de 5/9/2023	Reconhecimento de Curso	CC “4”
Farmácia, bacharelado (código e-MEC nº 46917)	Presencial	Portaria SERES nº 110, de 4/2/2021	Renovação de Reconhecimento de Curso	CC “3” CPC “3”
Fisioterapia, bacharelado (código e-MEC nº 46915)	Presencial	Portaria SERES nº 110, de 4/2/2021	Renovação de Reconhecimento de Curso	CC “3” CPC “3”
Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código e-MEC nº 1157934)	Presencial	Portaria SERES nº 949, de 30/8/2021	Renovação de Reconhecimento de Curso	CC “3” CPC “3”
Nutrição, bacharelado (código e-MEC nº 1405053)	Presencial	Portaria SERES nº 226, de 29/3/2018	Autorização de Curso	—
Psicologia, bacharelado (código e-MEC nº 1405051)	Presencial	Portaria SERES nº 155, de 29/3/2019	Autorização de Curso	CC “4”
Publicidade e Propaganda, bacharelado (código e-MEC nº 46925)	Presencial	Portaria SERES nº 207, de 25/6/2020	Renovação de Reconhecimento de Curso	CC “5” CPC “3”

Do Mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018, o processo de credenciamento foi devidamente encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*. A análise ocorreu no período de 31 de maio a 2 de junho de 2023 e resultou na emissão do Relatório nº 164806, o qual atribuiu Conceito Institucional (CI) 5 (cinco) à instituição, nas seguintes dimensões:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,60
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,83
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,73
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	5,00
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,24
Conceito Final Contínuo: 4,55	

Conceito Final Faixa: 5

Em sede de Parecer Final, datado de 26 de outubro de 2023, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu as seguintes considerações:

[...]

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento e credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Por sua vez, o art. 6º da PN nº 20/2017 institui quais indicadores com conceito insatisfatório ensejam protocolo de compromisso:

Art. 6º No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º

desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III política de atendimento aos discentes;

IV processos de gestão institucional;

V salas de aula;

VI estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII infraestrutura tecnológica;

VIII infraestrutura de execução e suporte;

IX recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X AVA, quando for o caso;

XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII bibliotecas: infraestrutura.

§ 1º O descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, também ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

§ 2º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Ademais, nos casos de credenciamento de Centro Universitário, aplica-se ainda, a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

O pedido de credenciamento da FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE (cód. 862), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

A Instituição solicitou credenciamento como Centro Universitário, com aproveitamento dos resultados da avaliação nº 164806.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos - PN nº 20/2017		
Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios	Sim	Não
I. CI igual ou maior que três; <u>Justificativa: A IES obteve conceito "5" na avaliação in loco.</u>	X	
II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; <u>Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</u>	X	
III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;	X	

<u>Justificativa: Após diligência, a IES anexou os Planos de Acessibilidade e respectivo laudo no sistema e-MEC.</u>		
IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e <u>Justificativa:</u> <u>O Plano de Fuga, em caso de incêndio encontra-se anexado no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.</u> <u>Após diligência instaurada, a IES informou que protocolou a solicitação do laudo técnico nº 2345 no Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso do Sul, em 12/03/2023 e que, ainda não houve andamento.</u> Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inércia da Instituição de Ensino Superior. O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos: In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada. Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual. Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos. Nesse contexto, considerando que a Instituição não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, <u>condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), nos termos da legislação vigente.</u>	X	
V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. <u>Justificativa:</u> <u>Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Validade: 04/11/2023.</u> <u>Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 10/10/2023 a 08/11/2023.</u>	X	

Requisitos - PN nº 20/2017			
Art. 6º. No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):	Sim	Não	Não Se Aplica
I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à	X		

responsabilidade social; <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</i>			
II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</i>	X		
III. política de atendimento aos discentes; <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</i>	X		
IV. processos de gestão institucional; <i>Justificativa: Este indicador recebeu conceito “5”.</i>	X		
V. salas de aula; <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</i>	X		
VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso; <i>Não se Aplica</i>			X
VII. infraestrutura tecnológica; <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</i>	X		
VIII. infraestrutura de execução e suporte; <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</i>	X		
IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação; <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “4”.</i>	X		
X. AVA, quando for o caso; <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</i>	X		
XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”.</i>	X		
XII. bibliotecas: infraestrutura; <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”.</i>	X		

Para a verificação da pertinência e viabilidade do pedido de credenciamento como CENTRO UNIVERSITÁRIO da Instituição em referência procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações.

A Instituição informou que a denominação/ sigla será: CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE CAMPO GRANDE – ESTÁCIO CAMPO GRANDE.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos desses requisitos pela IES:

Requisitos - Decreto nº 9.235/2017 e Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, e alterações	Sim	Não
Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior. <i>Justificativa: A IES funciona há mais de 6 anos e obteve conceito “5” no ciclo avaliativo.</i>	X	
Art.3º I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo	X	

integral; <u>Justificativa: Em diligência instaurada para sanar as divergências identificadas no relatório quanto aos dados dos docentes, a IES informou que possui 51 docentes, sendo 11 em regime de trabalho em tempo integral, correspondendo a 22 % de docentes contratados em regime integral.</u>		
II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; <u>Justificativa: Em diligência instaurada para sanar as divergências identificadas no relatório quanto aos dados dos docentes, a IES informou que possui 51 docentes, sendo 38 (75%) com titulação de com titulação e 6 (12%) com titulação de com titulação de doutorado.</u>	X	
III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação; <u>Justificativa: A IES possui mais de 8 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.</u>	X	
IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário; <u>Justificativa: Constam no presente processo o PDI (2020-2024) e Regimento Geral compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário.</u>	X	
V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação; <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “3”. Os avaliadores assim aduziram:</u> <u>Foi verificado, na leitura e análise do PDI que a IES demonstrou a existência de políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão, pretendendo melhoria das condições sociais da comunidade externa. Nas visitas virtuais in loco nas instalações da IES, evidenciou-se a disponibilidade de recursos tecnológicos da informação e da comunicação que garante a divulgação, sendo encontradas evidências documentais e relatos da comunidade acadêmica, nas reuniões, sobre a realização de ações acadêmico-administrativas extensivas à comunidade externa. Evidenciou-se ainda a divulgação das ações no meio acadêmico por meio de recursos disponíveis em redes sociais e meios de comunicação internos. Entretanto, não foi observado que a IES estimule as ações de extensão por bolsas com recursos próprios e parcerias nem evidências que demonstrem a promoção de práticas reconhecidamente exitosas ou inovadoras.</u>	X	
VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência; <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “3”. Os avaliadores assim observaram:</u> <u>Foi verificado, na leitura e análise do PDI que a FESCG apresenta de políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa e iniciação científica. Nas visitas virtuais in loco às instalações da IES evidenciou-se a disponibilidade de recursos tecnológicos da informação e da comunicação. Foram encontradas evidências, tanto documentais como nos relatos da comunidade acadêmica, sobre o estímulo ao desenvolvimento de pesquisa por meio de ações conjuntas de docentes e discentes, garantindo-se a divulgação no meio acadêmico dos editais de iniciação científica por meio de recursos disponíveis em redes sociais e meios de comunicação internos. A IES também evidenciou, por meio documental em que se garante o estímulo por meio de descontos nas mensalidades aos discentes, mas sem oferecer bolsas próprias de pesquisa ou por agências de fomento. Foram também apresentadas evidências por meio de imagens com descrição de atividades como Congressos de Pesquisa realizados pela Mantenedora. No entanto, não se evidenciaram práticas reconhecidamente</u>	X	

exitosas ou inovadoras.		
VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados; Justificativa: <u>O item “Política de capacitação docente e formação continuada” recebeu conceito “5”:</u> <u>A FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE possui previsto em seu PDI políticas e ações destinadas à capacitação do seu corpo docente. Aliam-se à previsão do PDI o Regulamento do Plano De Capacitação Docente , aprovado pelo CONSEPE através de a Resolução nº 009/2022/CONSEPE/AR. São previstas a capacitação por meio de dois mecanismos: Programa de Incentivo a Qualificação Docente (PIQ) e Plano de Cargos e Salários (PCS). Ambos suscitam a qualificação contínua dos docentes, como forma de progressão na IES, sendo este um critério para movimentação salarial e de cargos. Conforme informações dos docentes há possibilidade de liberação para participação em eventos científicos, sem prejuízo salarial e com liberação de carga horária, há ainda dentro do recursos que recebem para desenvolvimentos da iniciação científica previsão orçamentária para pagamento de inscrições em eventos e publicação em periódicos científicos. A IES apresentou documento comprovando 80 publicações dos docentes nos últimos 3 anos (2020, 2021 e 2022), entre participações em eventos por meio de apresentação de trabalho, publicação de artigos, capítulos em livros e livros. Há práticas consolidadas de qualificação acadêmica e publicização.</u> Convém ressaltar que a reforma trabalhista estabeleceu (§ 2º do art. 461 da CLT) que não há necessidade de que o empregador faça a homologação ou o registro do seu quadro de carreira ou plano de cargos e salários junto ao Ministério do Trabalho para ter validade.	X	
VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo; Justificativa: <u>O indicador “Bibliotecas: plano de atualização do acervo” obteve conceito “4”. A infraestrutura da biblioteca conceito “4”. Sobre a infraestrutura, a Comissão informou:</u> <u>Durante a visita virtual in loco, a comissão de avaliação constatou que a biblioteca atende às necessidades da instituição, pois possui 6 salas para estudo em grupo e 5 mesas com dois lugares para estudo individual. O acervo físico da biblioteca é de acesso restrito aos funcionários, que buscam os livros de acordo com as solicitações apresentadas no balcão de atendimento, ele é tombado e informatizado, ou seja, a comunidade acadêmica pode visualizar, solicitar reservas ou renovação de forma virtual, além deste acervo, a IES possui contrato e fornece biblioteca virtual para os estudantes. A biblioteca apresenta boa acessibilidade, com informações em braille na porta, piso podotátil até sua entrada e elevador de acesso. O espaço possui um laboratório de informática integrado e apresenta 3 computadores para consulta e estudo, a comissão observou que um dos computadores possui teclado em braile, fone de ouvido e softwares específicos para portadores de necessidades especiais. A comissão de avaliação evidenciou que não existem recursos inovadores na infraestrutura da biblioteca.</u>	X	
IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006. Justificativa: <u>Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</u>	X	
X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006; Justificativa: <u>Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela</u>	X	

<u>Instituição.</u>		
---------------------	--	--

Da análise dos autos, conclui-se que o CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE CAMPO GRANDE – ESTÁCIO CAMPO GRANDE possui condições excelentes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”. Ademais, a instituição atendeu a todas as condições para credenciar como Centro Universitário, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, da PN nº 20/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos de validade dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento com transformação de organização acadêmica encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE CAMPO GRANDE – ESTÁCIO CAMPO GRANDE (cód. 862), por transformação da Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande, situado na Rua Fernando Correia da Costa, nº 1.760, bairro Vila Rosa Pires, no município de Campo Grande, no estado do Mato Grosso do Sul. CEP: 79004-311, mantido pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA. (cód. 119), com sede no município de Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, pelo prazo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O presente processo trata do credenciamento da Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202020187 e distribuído a este Relator no dia 26 de outubro de 2023.

De acordo com o relatório do Inep, todos os requisitos legais para se deferir o credenciamento foram atendidos pela entidade, de modo que a avaliação, operada no período de 31 de maio a 2 de junho de 2023, atribuiu CI 5 (cinco) à IES.

Nesse viés, restou comprovado que a IES está em harmonia com o que expressam as Portarias Normativas MEC nº 20/2017 e nº 23/2017, republicadas no DOU, em 3 de setembro de 2018.

No que concerne ao credenciamento do Centro Universitário Estácio de Campo Grande (Estácio Campo Grande), por transformação da Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande (FESCG), insta salientar que a solicitação promovida no âmbito deste processo de

recredenciamento é totalmente legítima, haja vista a preponderância dos princípios da economicidade e da eficiência na administração pública.

Ademais, observa-se que o requerimento de transformação da instituição em Centro Universitário está em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017 e atende todos os requisitos e especificações da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010.

Logo, considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep e o resultado de apreciação da SERES, este Relator entende que o Centro Universitário Estácio de Campo Grande (Estácio Campo Grande) apresenta condições hábeis ao credenciamento por transformação da Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande (FESCG).

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Estácio de Campo Grande (Estácio Campo Grande), por transformação da Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande (FESCG), com sede na Rua Fernando Correia da Costa, nº 1.760, bairro Vila Rosa Pires, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, mantido pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente